



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**DIREITO DE RESPOSTA nº 0601957-27.2022.6.21.0000 – Classe 12625**

**REQUERENTE: FRENTE DA ESPERANÇA – Coligação formada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PV-PCdoB)**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP-PTB-PRTB) e NÁDIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARDT, RICARDO GOLIN e ARMINDO FERREIRA DE JESUS – BRANQUINHO**

**RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA**

## **PARECER**

Trata-se de RECURSO interposto pela Requerente em epígrafe contra decisão que, em *Pedido de Direito de Resposta* por ela formulado contra COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP-PTB-PRTB) e NÁDIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARDT, RICARDO GOLIN e ARMINDO FERREIRA DE JESUS – BRANQUINHO, por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral, **julgou improcedente a representação.** (ID 45078779)

Para tanto, argumenta que “pelo *decisum* se vislumbra que a peça impugnada não fora analisada sob a ótica de um audiovisual, o que efetivamente é a natureza dessa peça. A sentença se debruçou tão-somente acerca do transcrito e entendeu que a extinção da polícia militar no Rio Grande do Sul seria um No entanto, no mínimo duas graves inconsistências saltam aos olhos: 1) entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

desmilitarizar as polícias e extinguir a Brigada Militar há um oceano de distância que em muito ultrapassa diletantismos e elasticidades terminológicas próprias do debate político; 2) a peça impugnada significa muito mais do que seu texto degravado, trazendo nos elementos extrínsecos da propaganda signos de medo, terror e criação de estados mentais passionais.” Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45082376)

Com contrarrazões (ID 45090852), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

O direito de resposta se constitui em verdadeiro meio de propaganda adicional, pois quem o utilizará, além de trazer à baila a questão que aponta como uma injustiça contra si, se valerá de espaço destinado ao seu opositor eleitoral e em espaço a este destinado a expor suas ideias na busca do seu desiderato de vitória no pleito que se aproxima.

Em outras palavras, com o direito de resposta, além da própria propaganda eleitoral em si, há supressão da propaganda do opositor.

Face a essa asserção absoluta, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, tendo em vista que “é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”<sup>1</sup>, “o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações

<sup>1</sup> Art. 58 da Lei das Eleições. (*grifou-se*)  
\*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação.”<sup>2</sup> (*grifou-se*)

Com isso, reiteramos que na propaganda eleitoral dos Recorridos nada mais foi do que exposto pensamento que até mesmo foi objeto de emenda constitucional, porquanto é notório que há corrente política que defende a denominada “desmilitarização” das polícias, o que, por si só, pode ser trazido ao debate eleitoral, caso o opositor entenda que determinada grei partidária, coligação ou federação faça, mesmo que de forma sub-reptícia, defesa de tal ponto de vista de estrutura do efetivo policial estatal.

O conteúdo veiculado pelos Recorridos, portanto, não se reveste de “sabidamente inverídico” ou com caráter calunioso, difamatório ou injuriante a ensejar o “rebate” por igual modo e tempo como prescrito na legislação eleitoral de regência.

Não houve, por conseguinte rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2022.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

<sup>2</sup> R-Rp nº 060142055. Ac. publ. Em 5.10.2018. Rel. Min. Sergio Banhos.